



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Arbitragem –Proc. n.º A/2019/31/SX

Aosdo ano de nas instalações do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Coimbra, na Rua Fernão de Magalhães 240 –1.º, em Coimbra, reuniu, sob a presidência do Árbitro, Dr., assessorado pelo Dr., o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio em que é

Reclamante:

Reclamada:, ambos identificados nos autos.

Declarada aberta a audiência e feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estarem presente:

- A Reclamante -, melhor identificado nos autos.
- A Mandatária da Reclamada –....., conforme procuração junta aos autos.
- A testemunha apresentada pela Reclamante e melhor identificada nos autos.

Uma vez que não se encontravam presentes as testemunhas e, e tendo em consideração a sua importância para a descoberta da verdade material, foi suspensa a audiência, tendo desde já as partes ficado notificadas que a continuação da audiência se realizará no próximo dia

Em face do requerimento apresentado pelo Reclamante, no qual apresentou justificação para a sua impossibilidade de comparência na audiência marcada, foi a mesma suspensa, ficando os serviços do CIMPAS responsáveis pela marcação de nova data para a continuação da audiência.

Declarada reaberta a audiência no dia, e feita a chamada das pessoas convocadas, verificou-se estarem presentes:

- A Reclamante -, melhor identificado nos autos.
- A Mandatária da Reclamada –..... conforme procuração junta aos autos.
- A testemunhaapresentada pela Reclamante e melhor identificada nos autos.
- A testemunha apresentada pela Reclamada e melhor identificada nos autos.

Pela Reclamante foram juntas 8 fotografias do veículo e do local onde o mesmo ficou estacionado, e uma folha com uma notícia sobre o estado do tempo, tendo o Árbitro ordenado a sua junção aos autos, após o mesmo ser exibido à Mandatária da Reclamada, que referiu nada ter a opor a tal junção.

Finda a produção de prova e após ser dada a palavra às partes para se pronunciarem sobre a decisão a tomar, foi proferida a seguinte sentença:

Tendo em conta a posição expressa pelas partes e a prova produzida, nomeadamente a documentação constante dos autos, bem como o depoimento das testemunhas, considera-se provado que:



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

1. No dia ./.../..., em, o veículo com a matrícula, propriedade da reclamante, sofreu uma avaria.
2. A avaria traduzia-se no rebaixamento da suspensão traseira.
3. Pouco tempo antes (não se tendo provado quanto) os amortecedores traseiros do FF haviam sido substituídos.
4. A responsabilidade civil pelos danos decorrentes da circulação do veículo FF encontrava-se, à data do sinistro, transferida para a reclamada, através da apólice n.º.....
5. Nos termos do referido contrato de seguro, encontrava-se assegurada a cobertura de assistência em viagem.
6. O FF é um veículo da marca, modelo
7. No mencionado dia ./.../..., a condutora do FF contactou os serviços de assistência em viagem da reclamada.
8. Na sequência deste contacto, a reclamada contactou a empresa para proceder ao reboque do FF.
9. A empresa enviou o seu funcionário, a testemunha, para efetuar o serviço de reboque.
10. O FF subiu para o reboque conduzido pelo companheiro da reclamante, sem necessidade de ser içado.
11. Na sequência dessa manobra, foi danificada a ponteira do escape do FF.
12. Em seguida, o FF foi rebocado para as instalações da empresa, onde permaneceu durante 3 dias.
13. As instalações da empresa são ao ar livre.
14. Durante pelo menos um dos dias em que o FF se encontrava nas instalações dachoveu.
15. Quer aquando do reboque, quer durante a sua permanência na a mala do FF não foi aberta.
16. Em seguida, o FF foi transportado pela empresapara a



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

17. Quando a empresa recolheu o FF, este apresentava vários riscos na pintura e muita sujidade.

18. O FF foi transportado pela empresa com a mala e os vidros fechados.

19. O FF foi entregue à reclamante no dia .../.../.....

Decisão

O Tribunal é competente.

As partes têm capacidade judiciária.

Não existem nulidades que caibam decidir.

O tribunal formou a sua convicção:

a) no que respeita aos factos n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8, estes são confessados por ambas as partes;

b) quanto aos factos n.ºs 3 e 19, nas declarações do companheiro da reclamante,

Grou;

c) no que respeito aos factos n.ºs 9 a 13 e 15, no depoimento da testemunha

d) quanto ao facto n.º 14, no documento junto em audiência pela Reclamante;

e) quanto aos factos n.ºs 16 e 17, no documento junto a fls. 52 dos autos; e

f) quanto ao facto n.º 18, no documento de fls. 53 dos autos.

A principal questão em discussão nos presentes autos prende-se com a determinação da responsabilidade pela produção dos danos no FF.

Mais precisamente, importa averiguar se e em que medida tais danos já existiam no momento do acionamento da assistência em viagem ou, pelo contrário, resultaram do transporte efetuado pelos rebocadores do mencionado veículo.

Para o efeito, incumbia à reclamante, nos termos das regras gerais em matéria de ónus de prova (art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil), fazer prova do nexa causal entre os vários transportes do FF (desde o local em que avariou até à sua entrega à reclamante) e a verificação dos danos, o que implicaria, desde logo, demonstrar que tais danos não existiam no momento do acionamento da assistência em viagem.

Ora, tendo ficado demonstrado que nenhum dos rebocadores abriu a mala (local danificado), não ficou demonstrado que os danos não pré-existissem à data do acionamento da assistência em viagem.

Aliás, o facto de o FF ter sido objeto de uma intervenção mecânica na zona traseira (amortecedores traseiros) em data próxima à da avaria que motivou o chamamento daquela assistência, torna ainda mais plausível a possibilidade de pré-existência dos danos.

Em suma, não se provando a não pré-existência dos danos, resta a dúvida a esse respeito, pelo que, atento o mencionado ónus da prova que recaía sobre o reclamante, não pode a reclamada ser condenada no seu ressarcimento.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Nesta conformidade e na total improcedência da reclamação, absolve-se a reclamada do pedido, com todas as consequências legais.

O Árbitro